



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059389-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes CÍCERO AFRÂNIO DOS SANTOS JUNIOR e FABIANA RODRIGUES CARMONA, é agravado M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: CÍCERO AFRÂNIO DOS SANTOS JÚNIOR E FABIANA RODRIGUES CARMONA

AGRAVADO: M. BIGUCCI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

MAGISTRADA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI

VOTO 45888
(m)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA - VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO DEMONSTRADA

– Mostra-se plausível a concessão do benefício amparado nos documentos que dão conta que a agravante demonstrou não possuir saúde financeira favorável, conforme extratos bancários apresentados. Admissível, portanto, a concessão da gratuidade de justiça à luz do conjunto probatório.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **agravo**, interposto na modalidade, **de instrumento**, contra r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça aos agravantes, indeferindo também eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais. Determinando, o prazo de 15 dias, para recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

Aduz a parte agravante, em seu extenso recurso, pois repete a peça inicial, requerendo a reforma da decisão com a consequente concessão da gratuidade.

Efeito suspensivo concedido, concedendo-se prazo para apresentação de documentos (decisão de fls. 197/198).

Comando judicial cumprido.

É a síntese do necessário.

Por meio deste recurso, pretende a parte agravante ver reformada a decisão, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

O indeferimento deve ser mantido.

Isto porque, a coautora Fabiana auferе mensalmente R\$ 9.798,14, com descontos (adiantamento R\$ 3.919,26; Plano de saúde R\$ 895,64, além de IRRF e INSS) (fls. 206/208), acaba ficando com a quantia de um pouco mais de R\$ 3.300,00 (mais o adiantamento).

Demonstrou pagamento perante a Caixa Econômica Federal, no importe R\$ 2.886,13; Condomínio R\$ 798,50 (fls. 209/210). Mensalidade da Faculdade de Direito junto à UNIP, no valor de R\$ 1.069,99.

A declaração de imposto de renda da coautora constam:

- um apartamento em Diadema avaliado em R\$ 241.767,20 financiado pela CEF;

- um veículo Jetta 2016/2016, no valor de R\$ 74.783,59.

- Cartão de crédito, cuja fatura em 31.12.2024, R\$ 4.081,61 e em fevereiro de 2025 R\$ 4.848,44. (fls. 242/247 e fls. 248/253, respectivamente).

Os extratos bancários demonstram movimentações módicas, assim como, de seu marido, o coautor Cícero.

Os elementos endossam a gratuidade.

A ação visa a rescisão contratual entre as partes, cujo material (toldos de cobertura) já foi restituído à ré agravada, razão pela qual, o coautor encontra-se temporariamente sem atividade (desempregado), pois era proprietário do “Bar e Espetinhos Meu Rei Ltda Me”. No mérito da ação será discutida as causas da rescisão do contrato.

Com efeito, para a concessão do benefício não se exige “completa” miserabilidade.

O art. 98, do CPC preceitua que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

O § 2º do art. 99, do mesmo diploma legal esclarece:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”;

Verifico que não há saúde financeira a permitir o recolhimento das custas.

Desta forma, com base na legislação supra e da **análise econômico-financeira** do pretendente, plausível se mostra a concessão do benefício.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para conceder a gratuidade de justiça aos agravantes.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora